



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.290**

**PROJETO DE LEI Nº 14.329/24**

**PROCESSO Nº 1.698/24**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 8.527/2015, QUE PERMITE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DE RUA NOS LOCAIS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, PARA PREVER CADASTRAMENTO DO ARTISTA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. LIBERDADE DE PROFISSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei visa alterar a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para prever cadastramento do artista.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A CF/88 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental. Trata-se de uma norma de eficácia contida, ou seja, o legislador infraconstitucional





poderá restringi-la (fixar condições ou requisitos para o pleno exercício) para atender outro direito assegurado constitucionalmente.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

O STF, em tese de repercussão geral, não admite a regulamentação normativa de atividades profissionais que extrapolem os limites constitucionais de livre exercício profissional, ou, em outras palavras, a regulamentação excessiva que compromete o livre ofício é inconstitucional, por ofensa ao direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF/88.

Quanto à competência para legislar sobre matéria de direito fundamental, deve ser observado que “a garantia de liberdade comporta alguma limitação pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF. Embora admissível, essa intervenção está materialmente submetida aos demais preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput, XXXII; 170, caput, e VIII; 186, III, 191 e 193, entre outros)” (Min. Alexandre de Moraes, ADI 3.870, j. 27.09.2019, p. 16).

Conforme observa Moraes em seu voto, “a legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para





viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros.

Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho.

Desta maneira, observa-se que, de acordo com o STF, é possível estabelecer algumas diretrizes na liberdade de profissão, desde que exista um outro direito fundamental a ser assegurado e que não impeça a profissão.

Assim, ao dispor que os artistas de rua devem ser cadastrados junto ao Poder Executivo, o projeto viola a liberdade de profissão e, por consequência, a própria CF/88, já que o cadastro prévio pode impedir o livre exercício.

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade por ferir materialmente a CF/88.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao direito fundamental do livre exercício de qualquer ofício ou profissão – art. 5, XIII, CF/88.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de abril de 2024





**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

